



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**2692<sup>a</sup> Sessão Plenária**  
(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 27 de janeiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Leonardo Martins da Silva, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. – Aprovação da Ata de nº 2691 da Sessão Plenária realizada no dia 13 de janeiro. – **aprovada por unanimidade.** 2º. – **Processo nº SEI-220005/001300/2025.** **Recorrente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Recorrida:** Karina Gandelman. **Vogal Relator:** Rafael Da Silva Machado. **Assunto:** Processo Administrativo Sancionador. **Voto:** O presente procedimento emerge cristalino a necessidade de aplicação sancionatória pela Leiloeira Pública, a legislação aplicável é clara no seguinte sentido: "*Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.*" Apontado a desconformidade pela Leiloeira a Ilmo. PROCURADORIA REGIONAL apontou que: "*Diante ao exposto, opina-se pelo*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*prosseguimento do presente processo administrativo com o seuenvio à Presidência a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 10 e 11, do art. 40, da INDREI n°. 52/22, e sejam aplicadas as penalidades cabíveis”.* Assim sendo, pugnamos pela penalidade de destituição pois passado o prazo de seis meses conforme redação do art. 9º § único. Aqui registremos nossas homenagens à Douto Procuradoria Regional da JUCERJA, em que apresentou suas razões às quais concordamos na íntegra, apresentando suas exposições fáticas e seus fundamentos, chegando à conclusão em uma tese que também nos filiamos integralmente. Assim sendo, prolatou o VOTO no sentido, que seja determinado em desfavor de KARINA GANDELMAN a suspensão por até 6 meses e a destituição da matrícula de n.º 283 junto a JUCERJA, caso não atendida a obrigação, por medida de lídimo e cristalino direito. **É o voto. Manifestações:** A Sra. Anna Luiza Gayoso informou que, após reunião realizada com a Vice-Presidência e a Procuradoria Adjunta, foi identificado um equívoco no parecer aprovado. Esclareceu que a referida peça sugeriu a pena de destituição por falta de comprovação de pagamento de imposto; todavia, ressaltou que este Plenário e o DREI já firmaram entendimento de que tal Instrução Normativa é inaplicável por ilegalidade. Reiterou que deve prevalecer o texto da lei, que prevê a pena de suspensão para o caso em tela, solicitando a devida retificação. Salientou, por fim, que a parte interessada já apresentou uma nova apólice de seguro-garantia no processo. O Sr. Presidente relembrhou o cenário crítico anteriormente enfrentado pela JUCERJA em relação ao quadro de leiloeiros, o que motivou a criação de um grupo de trabalho na Vice-Presidência para a análise de aproximadamente 150 profissionais. Esclareceu que a gestão optou por avaliar a gravidade de cada caso, saneando os problemas reversíveis, e que o DREI manteve o posicionamento desta Junta Comercial, pacificando a matéria e tornando-a padrão para processos análogos no Plenário. Reiterou que a diretriz adotada consiste na concessão do prazo de seis meses para que o profissional promova sua regularização, sob pena de destituição definitiva após o decurso do prazo. O Sr. Bernardo Berwanger, em complemento, expôs a sistemática de julgamento baseada na interpretação literal da lei, na qual se estabelece a suspensão do leiloeiro pelo prazo de até seis meses, cumulada com a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

destituição automática na hipótese de não regularização. Pontuou que tal rito evita a necessidade de novo julgamento para o mesmo feito e assegura que o interessado, ao ser notificado, tenha ciência de que o descumprimento do prazo resultará na perda da matrícula e na inabilitação pelo período de cinco anos. Ressaltou que este entendimento tem sido aplicado pelo Plenário em diversos processos, sendo a cominação da destituição proferida no próprio ato decisório da suspensão. Ao final da discussão, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por unanimidade. 3º. - Processo nº SEI-220005/000025/2025.**

**Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente.

**Despacho** - De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento de 9ª Alteração Contratual da empresa CONECT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de Felipe Pereira Flores Sá. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do registro e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o registro de ocorrência policial (SEI 90676300), bem como o laudo grafotécnico (SEI 98031273) que atestou a falsidade da assinatura. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 98049003), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o registro de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade da assinatura de Felipe Pereira Flores Sá, entende-se que o ato viciado deve ser cancelado. Ainda, reitera-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/000025/2025) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 98114287). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** 4º. - **Processo nº SEI-220005/000434/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento da Alteração Contratual da empresa LOG AMBIENTAL MINERAÇÃO LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de Luiz Armando Vianna Barbosa. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do registro e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o registro de ocorrência policial (SEI 93165660), bem como o laudo grafotécnico (SEI 97036960) que atestou a falsidade da assinatura. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 98255722), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

apresentados o registro de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade da assinatura de Luiz Armando Vianna Barbosa, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00913090-3) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/000434/2025) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 98318539). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** **5º. - Processo nº SEI-220005/000720/2025.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo subscrito por EDERSON MUFFATO, cujo escopo é alegar a existência de irregularidades em atos registrados pela DROGARIA PERSIANO LTDA (Nire 33.2.1234268-9; CNPJ 48.758.472/0001-34). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida sociedade e que seu nome foi indevidamente incluído no rol de sócios sem o seu consentimento. A fim de corroborar suas alegações, apresentou o Registro de Ocorrência nº 2024/1092017 lavrado pelo 1º Distrito Policial de Londrina e Parecer Grafotécnico, o qual concluiu pela falsidade das assinaturas. Todos os evolvidos foram devidamente intimados. Em 29/04/2025, os autos vieram a esta Procuradoria para exame e pronunciamento. Considerando que foram cumpridos os requisitos do art. 115 da IN 81/20 do DREI, esta Procuradoria não se opõe ao cancelamento do ato, por esta razão devolve o presente expediente para o cumprimento das formalidades de praxe. **Decisão da Presidência** - Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 92246498). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

**5. Assuntos Gerais:** O Sr. Presidente mencionou o falecimento da mãe do Sr. Antônio Florencio, presidente da FECOMÉRCIO- RJ, ocorrido ontem. Informou que esteve presente no sepultamento e expressou, em nome da JUCERJA, as condolências e o apoio ao amigo e a toda a sua família. O Sr. Antônio Charbel registrou a sua satisfação ao retornar às atividades após um período de viagem por Portugal e Espanha. Relatou que a experiência foi enriquecedora do ponto de vista pessoal e cultural, destacando o forte desenvolvimento industrial que observou na Espanha durante o percurso. O Sr. Aldo Gonçalves relatou sua participação na *National Retail Federation* (NRF), em Nova York, destacando tratar-se da maior feira de varejo do mundo. Pontuou que frequenta o evento desde 2009 e que, nesta edição, o tema central foi "Next is Now" enfatizando a urgência das transformações no setor. Observou a forte presença da inteligência artificial nas palestras dirigidas, com foco especial na criação de "agentes comerciais" capazes de agir de forma autônoma. Destacou, ainda, o lançamento de um protocolo universal do comércio — iniciativa conjunta de empresas como Google e Walmart — que permitirá a integração de plataformas para automatizar todo o processo de compra, desde a pesquisa de preço até a entrega, com base na intenção do usuário.

**6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 28/01/2026, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Helio Batista Bilheri Filho.